SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1004599-28.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Patrícia Fernanda da Cunha Ribeiro

Requerido: Tim Celular S/A

Vistos.

PATRÍCIA FERNANDA DA CUNHA RIBEIRO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Tim Celular S/A , alegando, em resumo, que foi supreendida com a indevida inscrição de seu nome em cadastro de devedores, por iniciativa da ré, dívida inexistente, razão pela qual almeja a exclusão do registro e indenização por danos morais.

Deferiu-se tutela de urgência.

A ré contestou o pedido, afirmando a existência de relação jurídica contratual.

A autora insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré inseriu o nome da autora em cadastro de devedores (v . Fls. 17), em razão de uma suposta relação jurídica de débito e crédito. Nessa circunstância, é óbvio que a ela, ré, incumbia a prova do fato positivo, qual seja, da existência de uma relação jurídica ensejadora da obrigação de pagar certo preço.

A contestação "genérica" parece assumir o erro do apontamento, ao sustentar a inexistência de *abalos psicológicos de tal magnitude* (fls. 30) e anunciar que tomaria os meios necessários para demonstrar que *jamais teve a intenção de causar algum dano*. No entanto, depois aduz que *o referido contrato foi assinado porque, conforme política adotada pelo ré, a pessoa que requereu a habilitação da referida linha telefônica apresentou documentos pessoais ... (fls. 31).*

Fato é que a ré não apresentou nenhum documento demonstrando que a autora contratou a prestação de qualquer serviço, o que induz ilação de inexistência de tal vínculo. Bem por isso, o provimento excludente da relação jurídica de débito e crédito e do apontamento cadastral.

Reconhece-se, ainda, a existência de dano moral, pela indevida inclusão do nome em cadastro de devedores, pois presumido o dano.

O dano moral decorre da mera negativação do nome do apelante no cadastro de inadimplentes, dispensada a prova de seu reflexo patrimonial:

"A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência" (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).

"O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está *in re ipsa* e, por isso, carece de demonstração" (RT 782/416).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praitcado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

O valor almejado na petição inicial, cem salários mínimos, é manifestamente exagerado e produziria enriquecimento indevido. Houve, também, exclusão da pretensão indenizatória por dano material. Por isso, partilham-se os encargos da lide.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido. Declaro a inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre as partes, no tocante ao débito apontado em cadastro de devedores, cuja exclusão determino, consolidando o provimento inicial, e condeno a ré a pagar indenização por dano moral, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária e juros moratórios contados a partir desta data.

Responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA